



À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2110.01/2019 – PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ARQUITETURA, URBANISMO E ENGENHARIA DE INTERESSE DAS SECRETARIAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ”

URBI CONSULTORES S/S LTDA., inscrita no CNPJ do MF sob o número 06.069.157/001-50, com sede na Rua Vicente Leite 2929-A, Dionísio Torres, em Fortaleza, Ceará, vem à presença de Vossa Excelência, através de seu representante legal, o arquiteto e urbanista Airton Ibiapina Montenegro Júnior, CAU Nº A1205-0, CPF Nº 033.811.373-87, com esteio no Art. 109, Inciso I, alínea “a”, da Lei Nº 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** acerca da decisão de **inabilitação da empresa URBI CONSULTORES S/S LTDA.** Por esta Comissão Permanente de Licitações do Município de Quixeré, transmitida mediante a “Ata de Julgamento da Habilitação Referente à TP 2110.01/2019”, divulgada no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE), no dia 12/11/2019, o fazendo nos seguintes termos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Para suprimir qualquer tipo de dúvida a respeito da pontualidade da presente medida, se mostra pertinente esclarecer o prazo legal para a apresentação da mesma. Diz a legislação cabível, Lei Nº 8.666/93:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

l - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) *habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) *....”*

A Ata de Julgamento da Habilitação Referente à TP 2110.01/2019, da Comissão Permanente de Licitações do Município de Quixeré, datada de 11.NOV.2019, foi divulgada publicamente no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) no dia 12/NOV/2019. Contando 05 (cinco) dias úteis desta data (exclusive), conclui-se que a data limite para a interposição de recursos é o dia 20 de novembro de 2019, portanto totalmente tempestivo é o presente arrazoado, protocolado na data de hoje – 18 de novembro de 2019, fato que deve impor na sua apreciação e conseqüente acolhimento.

2. DOS FATOS

2.1. Alega, a Comissão Permanente de Licitação de Quixeré, na Ata de Julgamento da Habilitação já referenciada, que a Urbi Consultores S/S Ltda. foi inabilitada pelos seguintes fatos, *in verbis (sic)*:

“... **URBI CONSULTORES S/S LTDA** – por não atender aos itens 3.1 e 4.2 do edital, visto que **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL** foi apresentado fora do envelope de habilitação, estando o mesmo junto da documentação de representante da empresa (Procuração e Contrato Social), 4.2.4.2 – Os Acervos Técnicos apresentados são de Profissionais que não pertencem ao quadro técnico da licitante, visto que nas certidões de Registro e Quitação do CREA e do CAU, não constam o nome do Arquiteto FRANCISCO EDUARDO ARAUJO SOARES e do Engenheiro TARCISO RODRIGUES FILHO que são os detentores das Certidões de Acervo Técnico (CAT), já o Engenheiro SIDCLEY MOREIRA DE FREITAS que é o responsável técnico registrado no CREA da empresa licitante, em seu

Acervo técnico não consta as parcelas de maior relevância correspondente a alínea "a" – projeto arquitetônico de reforma ou construção e "b" – elaboração de projetos complementares (instalações elétricas), ...".

2.2. Ora, a Comissão de Licitação está totalmente equivocada quanto às alegativas apresentadas. Senão vejamos:

2.2.1. Inicialmente, a Comissão alega que a Urbi Consultores "não atendeu aos itens 3.1 e 4.2 do edital, visto que o CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL foi apresentado fora do envelope de habilitação, estando o mesmo junto da documentação de representante da empresa (Procuração e Contrato Social), ...".

2.2.1.1. Vejamos o que diz o item 3.1, textualmente:

"3.1 – A documentação necessária à Habilitação, bem como as Propostas de Preços deverão ser apresentadas simultaneamente à Comissão de Licitação, em envelopes distintos, opacos e fechados, no dia, hora e local indicados no preâmbulo deste Edital conforme abaixo: ...".

2.2.1.2. Quanto ao item 4.2, acreditamos que a Comissão quis dizer 4.2 / 4.2.1, que dizem textualmente:

"4.2 – OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONSISTIRÃO DE:

4.2.1 – Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido por esta Prefeitura Municipal, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade com o objeto da licitação."

2.2.1.3. Em sua decisão, injustificadamente, a Comissão esquece de observar o que diz o item 2.2 / 2.2.1 do mesmo Edital:

"2.2 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

2.2.1 – Poderá participar do presente certame licitatório pessoa jurídica, devidamente cadastrada na Prefeitura de Quixeré, ou não cadastrada, que atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o 3º (terceiro) dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação." (grifo nosso).

2.2.1.4. Ocorre que no dia 30.OUT.2019 a Urbi Consultores compareceu à Comissão de Licitação da Prefeitura de Quixeré, na pessoa do seu representante, Sr. Cícero Vieira Nobre, com o objetivo de requerer dessa prefeitura o seu Certificado de Registro Cadastral, o que não pode ser concretizado naquele momento pelo fato de o presidente da Comissão não se encontrar na sede da mesma, naquela ocasião.

2.2.1.5. Contudo, no dia seguinte, 31.OUT.2019, ou seja, 06 (seis) dias antes da data do recebimento das propostas, a Urbi Consultores entregou à Sra. Sônia Alves Santiago, membro dessa Comissão de Licitação, os documentos necessários ao referido cadastramento, conforme observa-se no documento (protocolo) de recebimento anexo (DOC.01).

2.2.1.6. Ato contínuo, foi informado ao Sr. Cícero, pelo Sr. José Eucimar de Lima, presidente da Comissão, que o Certificado (CRC) requerido só estaria disponível para ser entregue após a conferência de todos os documentos apresentados, portanto, dias após a sua entrega.

2.2.1.7. Assim, o representante da Urbi Consultores retornou à Fortaleza trazendo consigo somente o documento-protocolo citado no item 2.2.1.5. Sua meta era retornar para Fortaleza com o Certificado em mãos, fato que não foi possível.

2.2.1.8. Sem a posse do Certificado em comento, porém amparada no que estabelece o item 2.2.1 do Edital, transcrito acima (trecho em negrito), a Urbi preencheu o espaço destinado ao CRC, na sua Documentação de Habilitação, com o original do documento-protocolo (DOC.01, anexo), único documento disponível e que poderia comprovar o atendimento ao item 4.2.1 do Edital.



- 2.2.1.9. Não pode, portanto, alegar a Comissão de Licitação que a Urbi Consultores deixou de **atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o 3º (terceiro) dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação**, como preceitua o item 2.2.1 do Edital, atendimento esse que ficou comprovado com a emissão, em 01.NOV.2019, do tão citado Certificado (DOC.02, anexo), pela Prefeitura, e que só foi entregue à representante da Urbi Consultores, a Sra. Aíla Maria Oliveira, momentos antes do início da seção de recebimento dos documentos das licitantes, motivo pelo qual o referido Certificado não poderia estar inserido dentro do envelope que continha a Documentação de Habilitação da Urbi Consultores, pois o mesmo já se encontrava lacrado.
- 2.2.1.10. Houvesse algum documento irregular ou inválido, dentre aqueles entregues pela Urbi Consultores, para obtenção do seu Certificado, poderia, aí sim, a Comissão, de pronto inabilita-la. Mas não. Todos os documentos foram considerados válidos pela Comissão, o que possibilitou a emissão do requerido Certificado.
- 2.2.1.11. Cabe chamar a atenção para o seguinte fato. Na Ata de Julgamento da Habilitação, no trecho em que declara a inabilitação da empresa GAIASAT Soluções e Tecnologias Espaciais Ltda., a própria Comissão de Licitação justifica essa inabilitação pelo fato de a empresa **"não atender aos itens 4.2.1 – Não apresentou Certificado de Registro Cadastral junto à Prefeitura Municipal de Quixeré, como também não apresentou nenhum documento que comprove que o mesmo atendeu as condições de cadastramento até o terceiro dia anterior conforme previsto no item 2.2.1 do edital; ..."** (sic).
- 2.2.1.12. O caso da Urbi Consultores é diferente. A empresa apresentou, junto com a sua Documentação de Habilitação, o **documento que comprova que a mesma atendeu as condições de cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, conforme previsto no item 2.2.1 do edital**. Este documento, como dito no item 2.2.1.5, é o original do protocolo de entrega dos documentos que possibilitaram a emissão do Certificado de Registro Cadastral da Urbi Consultores, constante da página 009 da sua Documentação de Habilitação.
- 2.2.1.13. **Sendo assim, fica comprovado que a Urbi Consultores, ao atender direta e explicitamente o que preceitua o item 2.2.1 do Edital, atendeu também ao que estabelecem os seus itens 3.1 e 4.2.**
- 2.2.2. Na segunda parte das suas alegativas, que insinuam a inabilitação da Urbi Consultores, a Comissão de Licitação diz que a Urbi não atendeu o item 4.2.4.2, ao citar que "os Acervos Técnicos apresentados são de Profissionais que não pertencem ao quadro técnico da licitante, visto que nas certidões de Registro e Quitação do CREA e do CAU, não constam o nome do Arquiteto FRANCISCO EDUARDO ARAUJO SOARES e do Engenheiro TARCISO RODRIGUES FILHO que são os detentores das Certidões de Acervo Técnico (CAT), já o Engenheiro SIDCLEY MOREIRA DE FREITAS que é o responsável técnico registrado no CREA da empresa licitante, em seu Acervo técnico não consta as parcelas de maior relevância correspondente a alínea "a" – projeto arquitetônico de reforma ou construção e "b" – elaboração de Projetos complementares (instalações elétricas), ...".
- 2.2.2.1. Ora, mais uma vez, a Comissão de Licitação comete um erro grosseiro, ao deixar de observar, **injustificadamente**, o que estabelecem alguns itens do Edital. Como não ver o que está escrito no item 4.2.4.4 e sua alínea "c"? Vejamos então o que dizem:
- "4.2.4.4 – O vínculo dos responsáveis técnicos – ENGENHEIRO CIVIL E ARQUITETO, com a empresa, poderá ser comprovado do seguinte modo:**
- a)
 - b)
 - c) **SE CONTRATADO, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, assinado entre as partes, com reconhecimento de firma dos assinantes.**" (grifo nosso).

- 2.2.2.2. Em sua Documentação de Habilitação, em atendimento ao que preceitua o item 4.2.4.2, a Urbi Consultores apresenta, às páginas 085 / 086 e 091 / 092, respectivamente, os contratos devidamente qualificados com o arquiteto e urbanista Francisco Eduardo Araujo Soares (DOC.03, anexo) e com o engenheiro civil Tarciso Rodrigues Filho (DOC.04, anexo).
- 2.2.2.3. Reconhecidos os contratos do arquiteto e urbanista Francisco Eduardo Araujo Soares e do engenheiro civil Tarciso Rodrigues Filho, por corretos, válidos e fiéis que são, desmorona a alegativa da Comissão de que as Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentadas às páginas 093 a 112 (DOC.05, anexo), páginas 113 a 213 (DOC.06, anexo) e páginas 206 a 213 (DOC.07, anexo), todas do Documento de Habilitação da Urbi Consultores, referentes aos dois profissionais contratados pela empresa, portanto pertencentes ao seu quadro técnico, na forma do que estabelece o Edital, não são válidas para comprovar a sua (da Urbi) experiência nas parcelas de maior relevância correspondentes às alíneas "a" – projeto arquitetônico de reforma ou construção e "b" – elaboração de projetos complementares (instalações elétricas), do item em comento.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, por ficar evidenciada com toda a clareza a sua qualificação e o atendimento ao que preceituam todos os itens do Edital de Tomada de Preços Nº 2110.01/2019, da Prefeitura Municipal de Quixeré, na sua presente fase de habilitação, vem a Urbi Consultores requerer a essa douda Comissão de Licitação que reverta a sua decisão inicial em inabilitá-la para o presente certame licitatório, tornando-a, portanto, **HABILITADA** para prosseguir para a próxima fase.

Atenciosamente,



Airton Ibiapina Montenegro Júnior
Arquiteto e Urbanista – CAU Nº A1205-
Urbi Consultores S/S Ltda.



Em tempo: Estão anexados a esta peça recursal 07 (sete) documentos com a seguinte numeração: DOC.01, DOC.02, DOC.03, DOC.04, DOC.05, DOC.06 e DOC.07.